



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 462-39.2016.6.21.0151

Procedência: BARRA DO RIBEIRO - RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: VALMIR ARLENIO LAUX

Recorrido: PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA, Vereador de Barra do Ribeiro

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

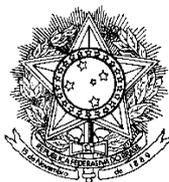
PARECER

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO. DECADÊNCIA. INELEGIBILIDADE DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Parecer para que seja julgada improcedente a presente ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15, ante a decadência do direito de ação. Em caso de entendimento diverso, opina-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15, porquanto ausente interesse e ilegitimidade do polo passivo da demanda.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado por VALMIR ARLENIO LAUX em face de PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA (Vereador de Barra do Ribeiro/RS), eleito nas eleições de 2016.

O recorrente, às fls. 02-31, sustentou a necessidade de cassação do mandato de PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA (Vereador de Barra do Ribeiro/RS), diante do fato de terem sido computados para a sua eleição os votos atribuídos ao candidato a vereador RAUL FENGER, que, no entanto, não observou a exigência de desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso II, alínea “i” c/c inciso VII, alínea “b”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas contrarrazões (fls. 37-47), PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA, sustentou, preliminarmente, **(i)** a intempestividade do ajuizamento do presente RCED; **(ii)** a sua ilegitimidade passiva, diante do caráter personalíssimo do RCED, não podendo recair sobre si fatos imputados a terceiros; **(iii)** ausência de hipótese de cabimento; **(iv)** a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade do ajuizamento do presente RCED, por não se tratar a ocorrência de desincompatibilização – preexistente ao pedido de registro – de hipótese de inelegibilidade superveniente ou constitucional.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 50).

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da decadência do direito de ação

Nos termos do art. 258¹ c/c art. 276, §1^{o2}, ambos do Código Eleitoral, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação.

-
- 1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
 - 2 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) II - ordinário:a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; (...) § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra ^a (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, não há nos autos comprovação da data da sessão da diplomação e nem certidão do Cartório atestando tal fato, o que, segundo o TSE, impõe-se o reconhecimento da sua intempestividade. Segue o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.** DESPROVIMENTO.

1 - **O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. Deve a parte comprovar a tempestiva interposição do recurso contra diplomação, trazendo aos autos a prova deste fato.**

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, é permitida a produção de provas no recurso contra expedição de diploma desde que requeridas especificamente na inicial, não se exigindo, de forma peremptória, a juntada de prova pré-constituída.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1501591, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2014, Página 97) (grifado).

Ademais, ainda que não seja esse o entendimento deste TRE-RS, tem-se que, em consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, a diplomação em Barra do Ribeiro/RS teria ocorrido em 16/12/2016.

Ocorre que, tratando-se de prazo decadencial, o seu cômputo dá-se da forma do art. 132 do Código Civil³, não havendo óbice a que sua contagem inicie em sábado, domingo ou feriado, nos termos do entendimento do TSE:

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Prazo decadencial.

- O termo inicial do prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma é o dia seguinte à diplomação, ainda que não haja expediente normal no tribunal, haja vista se tratar de prazo de natureza decadencial. Precedentes: AgR-AI nº 11.439, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.2.2010; REspe nº 35.741, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.10.2009; AgR-AI nº 11.450, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 17.3.2011; AgR-AR nº 200-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento.

3 Art. 132, CC. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. §1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 912, Acórdão de 07/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 14/10/2014, Página 29/30) (grifado).

Dessa forma, tendo o termo inicial ocorrido em 17/12/2016 e o presente RCED sido interposto apenas no dia 20/12/2016, não restou respeitado o tríduo legal, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de ação.

Deve, portanto, ser julgada improcedente a presente ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15.

Em caso de entendimento contrário, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da ausência de interesse processual e da ilegitimidade passiva

Requer o recorrente (fls. 02-31) a cassação do mandato de PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA (Vereador de Barra do Ribeiro/RS), diante do fato de terem sido computados para a sua eleição os votos atribuídos ao candidato a vereador RAUL FENGER, que, no entanto, não observou a exigência de desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso II, alínea “i” c/c inciso VII, alínea “b”, da LC nº 64/90.

Compulsando-se os autos, destaca-se que a irrisignação não merece prosperar.

Para postular em juízo, é necessário interesse (artigo 17 do CPC/15⁴), condição tal que, vale adiantar, não se verifica no caso concreto.

4 Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Substancialmente, o recorrente pretende a procedência da ação para que seja reconhecida a inelegibilidade de RAUL FENGER - candidato a vereador no pleito de 2016 no município de Barra do Ribeiro/RS-, porém seja cassado o diploma de PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA (Vereador de Barra do Ribeiro/RS), sob alegação de que este teria se beneficiado pelos votos do primeiro.

Inicialmente, destaca-se que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional** e **de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

Destaca-se, ainda, que o objetivo da referida ação é a desconstituição do diploma do candidato eleito, a fim de afastá-lo do exercício do mandato ante o reconhecimento da incidência de uma hipótese material do dispositivo acima transcrito.

Ocorre que as causas de inelegibilidade e as inelegibilidades são personalíssimas, ou seja, advém de condição pessoal do próprio candidato, não podendo, assim, ultrapassar a individualidade de cada um.

Nesse sentido, destaca-se trecho das ilações de Rodrigo López Zilio⁵,

(...) Em uma ponta, é certo que a inelegibilidade é restrição de cunho pessoal, cujos efeitos não podem ultrapassar a individualidade do legitimado passivo (art. 5º, XLV, da CF). A inelegibilidade de um candidato não pode afetar, mesmo reflexamente, o direito de participação de outrem, tanto, aliás, que é prevista a possibilidade de substituição do inelegível (art. 17 da LC nº 64/90).

5 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 533.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, em se tratando de arguição de suposta inelegibilidade do candidato a vereador RAUL FENGER - e ainda que fosse plausível o alegado-, tal fato não é capaz de afetar diplomação de terceiro, ainda que indiretamente, e muito menos dar ensejo à cassação de diploma de outrem.

Sustenta-se não ser possível afetar sequer indiretamente a diplomação de outro candidato, tendo em vista o disposto no art. 175, §4º, do Código Eleitoral e o entendimento do TSE, no sentido de que, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontrava-se deferido na data da eleição - como no presente caso (RE nº 254-55.2016.6.21.0151)- devem ser computados para a legenda (Precedentes: MS nº 1394-53/MS; MS nº 4787-96/CE; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 106886, Acórdão de 18/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 7/8). Logo, não havendo a anulação dos votos, não há interferência no quociente eleitoral.

Como também, não tendo o recorrente apontado qualquer inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade por parte de PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA (Vereador de Barra do Ribeiro/RS), tem-se ser esse parte ilegítima na presente demanda.

Nesse sentido, inclusive, já entendeu o TRE-PB:

Vistos em decisão: Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma proposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Rogério Martins Arruda, Josevaldo Vieira Feitosa, Erivan Figueiredo de Lima, Edini Evaristo Neri e Marcos Andrade da Silva, vereadores eleitos no município de Pombal-PB nas eleições 2012. (...)

2. O Recorrente alegou no que mais importa, que a Coligação "União, Democracia e Progresso" requereu inicialmente o registro de 18 (dezoito) candidatos, sendo 13 (treze) homens e 05 (cinco) mulheres, mas que após o deferimento do DRAP uma mulher renunciou à candidatura, ficando assim desrespeitado o limite mínimo de 30% para o sexo feminino, o que resultaria na inelegibilidade dos Recorridos, vereadores eleitos por aquela Coligação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11. **Em resumo, as causas de inelegibilidade e as incompatibilidades são personalíssimas, ou seja, advém de condição do próprio candidato; entretanto, o Recorrente não apontou qualquer inelegibilidade/incompatibilidade por parte dos Recorridos**, sendo incabível interpretação elástica para rediscutir em RCED requisito necessário ao registro do DRAP - Demonstrativo de Atos e Regularidade Partidários de Coligação, já que essa hipótese não está contemplada no rol taxativo do CE, art. 262; Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TSE, por exemplo:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL -. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes.

2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes. (Processo: RCED 711647 RN, Relator (a): Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE de 08/12/2011)

12. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, VI e RITRE/PB, art. 48, "g" , acolho a preliminar de inadequação da via eleita e não conheço do RCED. (...)

(TRE-PB, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 294, Decisão nº 50 de 07/03/2013, Relator(a) JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/03/2013) (grifado).

Logo, ante a inexistência de interesse processual e a ilegitimidade passiva do recorrido, tem-se o autor carecedor de ação, o que implica a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso VI, ambos do CPC/15⁶), tendo em vista não ser possível por meio da ação manejada o alcance da tutela pretendida, ou seja, a obtenção de provimento judicial útil a produzir a correção suscitada na inicial.

⁶ Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15, ante a decadência do direito de ação. Em caso de entendimento diverso, opina-se pela extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15, porquanto ausente interesse e ilegitimidade do polo passivo da demanda.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmplaabtm319j33lmv44q57r76375649526742577170213230033.odt